



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0073/2023

**“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 324/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 0073/2023, datada de 30 de janeiro de 2023, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa a decisão de **vetar parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 324/2020**, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, **por considerar o art. 3º inconstitucional**, e, o **art. 4º, contrário ao interesse público**, com fundamento nos Pareceres nº 38/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 25/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Das razões do veto, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, extrai-se o seguinte:

O art. 3º do PL nº 324/2020, ao pretender fixar requisitos para expedição de alvará sanitário, está eivado de **inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal de executar as ações de vigilância sanitária**, e de **inconstitucionalidade material, dado que viola os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 2º e 200 da Constituição da República**. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] em relação à constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de



competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade.

Isso “significa, em palavras simples [...]: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior” (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 2/9/2020, DJe 7/12/2020). [...].

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se a aparente inserção de determinada matéria em mais de uma esfera de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

[...] Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competência em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII), matéria de competência legislativa concorrente.

Ainda que a justificativa do Projeto de Lei n. 324/2020 refira-se “as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética”, a proposta legislativa não tem o condão de regulamentar as atividades profissionais em questão, dado o baixo grau de densidade jurídica das disposições do art. 1º do projeto de lei, que não atrai a competência privativa da União. [...]

Contudo, o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020, **invade a reserva da Administração ao dispor sobre as exigências para expedição de alvará sanitário às clínicas estéticas.**

Nos termos do art. 200, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária:

“Art. 200. Ao **sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:  
[...]

II - executar **as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador;”

Extrai-se da Lei Federal n. 8.080, de 1990 (Lei do SUS):

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de **atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)**:

I - a execução de ações:



a) de **vigilância sanitária**;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

[...]

Art. 9º A direção do **Sistema Único de Saúde (SUS)** é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

[...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

[...]

b) de vigilância sanitária;

Art. 18. **À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**

[...]

IV - **executar serviços:**

[...]

b) **vigilância sanitária;**

Nessa toada, na medida em que o art. 3º do Projeto de Lei n. 324/2020 fixa os requisitos para expedição de alvará sanitário, compreende-se que há **usurpação da competência dos Poderes**



**Executivos Federal, Estadual e Municipal de “executar as ações de vigilância sanitária”,** conforme dicção do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sob a mesma perspectiva, verifica-se também violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei n. 324, de 2020, por violação ao Princípio da Reserva da Administração, forte no art. 200 da CRFB/1988, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/1988.

Já o art. 4º do PL nº 324/2020, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme a seguinte razão apontada pela SES:

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Serviços de Interesse da Saúde -DIFEIS, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde -SUV, através do Parecer nº 01/2023/SES/GEIMS/DIFEIS (fl. 6), se pronunciou da seguinte forma:

“[...]”

A Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços da Saúde(GEIMS), ao analisar tecnicamente o referido projeto de lei, informa já ter realizado manifestação da matéria em questão, através do Parecer Nº 30/2021, de 05 de abril de 2021 (anexo), constante no processo SCC 6113/2021, mantendo o mesmo posicionamento da manifestação anterior, a qual fez uma ressalva ao Artigo 4º, que o teor definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para ‘prescrever substâncias’), compete aos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional, desta forma, foi recomendado a exclusão do referido artigo.

”[...]”

Desse modo, segundo os documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas, em especial a exclusão de seu respectivo artigo 4º, nos termos do parecer acostado às fls. 7/8.

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23/02/2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II e 210, IV, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 4º do art. 54<sup>1</sup> da Constituição do Estado, razão pela qual a Mensagem de Veto parcial merece ser formalmente admitida por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Casa, julgo que o veto parcial apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 324/2020 deve ser rejeitado, em virtude da legalidade do texto, bem como da sua constitucionalidade aparente do referido Projeto de Lei, conforme demonstrado nos autos, senão vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

<sup>2</sup> Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.



É irrefutável que em relação à constitucionalidade formal subjetiva, não se insere nos casos de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, conforme preceitua o §2º do art. 50 da Constituição Estadual.

No que tange à constitucionalidade formal orgânica não fere o princípio da subsidiariedade uma vez que é de competência comum da União e dos Estados legislar sobre defesa e cuidados à saúde, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – [...];

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse sentido, o art. 200, inciso II, da Constituição Federal que preconiza que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “**executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.**”.

Percebe-se de forma cristalina, que a execução das ações de vigilância sanitária compete ao SUS, todavia, a competência de legislar é concorrente entre União e Estado, sendo que a fiscalização (execução) independentemente se a legislação for federal ou estadual é realizada pelo SUS através da vigilância sanitária.



Neste sentido, não há usurpação da competência de Poderes em virtude da possibilidade de legislar concorrentemente entre União e os Estados.

Destarte, presente a constitucionalidade formal orgânica a rejeição do veto é medida imperiosa, pois o Projeto de Lei nº 324/2020 conforme parecer da CCJ está revestido de legalidade e constitucionalidade.

Por sua vez, quanto o veto do art. 4º do Projeto de Lei nº 324/2020, por ser contrário ao interesse público, também deve ser rejeitado, eis que na tramitação regimental desta Casa na Comissão de Saúde, os deputados daquela comissão temática decidiram de forma unânime que o referido projeto está revestido de relevância social e por consequência o interesse público está presente no artigo vetado pelo Governador do Estado, devendo ser rejeitado nos termos do presente voto.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialeosc; e art. 54, §§ 1º e 4º da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação **da Mensagem de Veto nº 0073/2023** e, no mérito, pela **REJEIÇÃO do veto parcial** apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0073/2023, bem como pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator